

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Fevereiro, 2014

I Análise ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração	2
II Legislação	6
III Jurisprudência	7

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I ANÁLISE AO DECRETO-LEI N.º 10/2015, DE 16 DE JANEIRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E RESTAURAÇÃO

No passado dia 1 de Março de 2015 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR) e que procede à alteração, entre outros, dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 1 de abril (horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais);
- b) Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro e 209/2012, de 19 de setembro (Informação Empresarial Simplificada);
- c) Decreto-Lei n.º 70/2007, de 16 de março (práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais);
- d) Decreto-Lei 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei 141/2012, de 11 de julho (regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero");

A nossa análise cingir-se-á às principais alterações introduzidas no regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, ao regime das práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho e às regras de acesso e exercício das actividades de comércio, serviços e restauração.

Regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais

A par da liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, procede-se a uma descentralização da decisão de limitação dos horários. As autarquias podem restringir os períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e protecção da qualidade de vida dos cidadãos, sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

- **Novos horários de funcionamento**

Os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, bem como os recintos fixos de espetáculos e de divertimento públicos não artísticos passam a ter horário de funcionamento livre.

▪ **Competências municipais**

Contudo, as câmaras e municipais, ouvidas várias entidades, podem restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos, devendo os órgãos municipais adaptar os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento resultantes desta alteração legislativa.

No tocante aos estabelecimentos, estes devem afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

a) Regime contraordenacional

No que respeita às contraordenações resultantes do não cumprimento das novas regras impostas pela alteração legislativa, as coimas são de €150 a €450, para as pessoas singulares, e de €450 a €1.500, para as pessoas colectivas, quando falte a afixação do mapa de horário de funcionamento e de €250 a €3740, para as pessoas singulares, e de €2.500 a €25.000, para as pessoas colectivas, quando funcionem fora do horário estabelecido.

Regime das práticas comerciais com redução de preço

Relativamente à venda a retalho com redução de preço, embora se mantenha o período de quatro meses por ano em que se podem realizar saldos, elimina-se a limitação de realização dos mesmos em períodos definidos por lei, conferindo aos operadores económicos a liberdade de definirem o momento em que os pretendem realizar, de acordo com as respectivas estratégias de gestão de negócio.

b) Âmbito de aplicação

Quanto ao âmbito de aplicação, resultante da alteração, passaram a estar sujeitas as vendas a retalho efectuadas à distância, ao domicílio ou por outros métodos fora dos estabelecimentos.

c) Noção de saldos

O conceito de "saldos", enquanto prática comercial com redução de preço, também passou a ter outra definição. Passou a entender-se por saldos a "venda de produtos praticada a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial (...)", retirando-se a referência a um período anual concreto ("praticados em fim de estação").

d) Obrigações e proibições

No âmbito das práticas comerciais com redução de preço (saldos, promoções e liquidações), o novo regime impôs a obrigatoriedade de indicar de modo inequívoco, a modalidade de venda, o tipo de produtos, a respectiva percentagem de redução, bem como a data de início e o período de duração.

Contudo, passou a proibir-se a venda, com redução de preço, dos produtos adquiridos após a data de início da venda com redução, mesmo que o seu preço venha a ser igual ao praticado durante aquele período. Deve ainda, no caso de venda de produtos em condições promocionais, ser especificado o preço anterior e o preço promocional e, caso existam, os encargos inerentes às mesmas.

e) Comunicação dos saldos

A venda em saldos pode agora realizar-se em quaisquer períodos do ano, não podendo ultrapassar, no seu conjunto, a duração de quatro meses por ano. Além disso, esta modalidade de venda fica agora sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, através do Balcão do Empreendedor, da qual deve constar: (i) identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento, (ii) número de identificação fiscal e (iii) indicação da data de início e fim do período de saldos em causa.

À semelhança da venda em saldos, a venda sob a forma de liquidação fica dependente de uma declaração emitida pelo comerciante, dirigida à ASAE, também através do Balcão do Empreendedor, e com uma antecedência de 15 dias antes da data prevista para o início da liquidação, da qual conste: (i) identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento, (ii) número de identificação fiscal, (iii) factos que justificam a realização da liquidação, (iv) identificação dos produtos a vender e (v) indicação da data de início e fim do período da liquidação, que não deve exceder 90 dias.

Uma vez declarada a liquidação dos produtos, a mesma deverá ter lugar no estabelecimento onde os mesmos são habitualmente comercializados, salvo impossibilidade prática ou jurídica devidamente fundamentada, nos termos da qual o comerciante deve comunicar à ASAE as razões impeditivas.

f) Regime contraordenacional

A violação das regras e procedimentos acima descritos constitui contraordenação punível com coima entre €250 e €3700 ou €2500 e €30000, consoante seja cometida por pessoa singular ou pessoa colectiva, respectivamente.

Regime jurídico de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR)

Com novo regime jurídico supramencionado, passou a vigorar o princípio da liberdade de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração, não sujeitando as mesmas a qualquer permissão administrativa que vise especificamente a actividade em causa, salvo as seguintes situações excepcionais que expressamente estão previstas na lei:

- a. Meras comunicações prévias: passam a estar sujeitas a mera comunicação prévia, entre outras: exploração de estabelecimentos de comércio (essencialmente, CAE's 46 e 47, restauração e venda de artigos alimentares), exploração de estabelecimentos de venda de animais de companhia, exploração de *sex shops* ou exploração de oficinas de reparação e manutenção de veículos automóveis, motociclos e ciclomotores.

O acesso a estas actividades têm que ser comunicadas à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAC), através do Balcão do Empreendedor, podendo iniciar a actividade assim que liquidadas as taxas devidas.

Fortaleceu-se, assim, a responsabilização dos intervenientes através do reforço das acções de fiscalização e o agravamento das coimas aplicáveis.

- b. Autorizações: para os estabelecimentos de comércio por grosso e de armazéns de géneros alimentares de origem animal e estabelecimentos de restauração ou bebida, nos casos em que deva ter lugar a pedido de dispensa de determinados requisitos.

Nestes casos, os requerentes têm que solicitar a autorização ao município competente, através de um requerimento de pedido de autorização enviado através do Balcão do Empreendedor. Os municípios devem apreciar o pedido no prazo máximo de 30 dias, podendo proferir um despacho de convite ao aperfeiçoamento do requerimento, no caso do pedido de autorização não se encontrar instruído com todos os elementos devidos. Ultrapassado o prazo referido sem que o município emita a autorização há lugar a deferimento tácito.

Contudo, algumas das actividades sujeitas a autorização carecem de vistorias da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGVA). Nestes casos, o parecer da DGAV, contendo o resultado da vistoria, é obrigatório e vinculativo, não havendo lugar a deferimento tácito.

- c. Autorizações conjuntas: aplicáveis aos casos de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais ou conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8000m².

Nestes casos, o requerente deve solicitar a autorização por meio de requerimento enviado através do Balcão do Empreendedor, dirigido à DGAE, a qual dispõe de 30 dias para emitir um relatório final e enviá-lo para apreciação conjunta do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e do Presidente da Câmara Municipal, que se deverão pronunciar num prazo de 10 dias. A falta de pronúncia por partes destas entidades é considerada como concordância com o relatório final da DGAE. Nestes casos, a DGAE notifica o requerente da decisão no prazo de 5 dias, só podendo o documento comprovativo da autorização concedida ser emitido após o pagamento da taxa devida.

- **Regime contraordenacional**

Os montantes das coimas a aplicar variam entre os €300 e os €180.000, consoante se trate de contraordenação leve, grave ou muito grave ou da natureza do infractor (microempresa, pequena, média ou grande empresa).

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Despacho n.º 1043/2015 – Diário da República n.º 22/2015, Série II de 2015-02-02

Cria o grupo de trabalho sobre a monitorização do mercado de arrendamento em Portugal

Portaria n.º 17-B/2015 – Diário da República n.º 21/2015, 2.º Suplemento, Série I de 2015-01-30

Cria uma nova série de certificados de aforro, designada “série D”

Decreto-Lei n.º 19/2015 – Diário de República n.º 23/2015, Série I de 2015-02-03

Cria, no âmbito da competência funcional do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, o Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-A/2015 – Diário da República n.º 22/2015, 1.º Suplemento, Série I de 2015-02-02

Aprova a Agenda para a Competitividade do Comércio, Serviços e Restauração 2014-2020 e cria o Conselho para o Comércio, Serviços e Restauração, estabelecendo a respectiva composição e funcionamento

Despacho n.º 1156/2015 – Diário da República n.º 24/2015, Série II de 2015-02-04

Nomeia os membros da Comissão Especial para o acompanhamento do processo de reprivatização indireta da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S.A.)

Decreto-Lei n.º 23/2015 – Diário da República n.º 26/2015, Série I de 2015-02-06

Aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social

Portaria n.º 23/2015 – Diário da República n.º 26/2015, Série I de 2015-02-06

Primeira alteração à Portaria n.º 44-A/2014, de 20 de fevereiro, que aprova o regulamento do sorteio “Fatura da Sorte”

Decreto-Lei n.º 26/2015 – Diário da República n.º 26/2015, Série I de 2015-02-06

Promove um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, ao financiamento de longo prazo da atividade produtiva e à emissão de instrumentos híbridos de capitalização, alterando o Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Código das Sociedades Comerciais

Lei n.º 9/2015 – Diário da República n.º 29/2015, Série I de 2015-02-11

Primeira alteração à Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro

Despacho n.º 1469-A/2015 – Diário da República n.º 29/2015, 1.º Suplemento, Série II de 2015-02-11

Estabelece a data de início das diligências informativas e prazo de apresentação de proposta vinculativa no processo de reprivatização indireta do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S. A..

III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 770/1014

Não julga inconstitucional a norma extraída da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código do Processo Civil, na parte em que permite a penhora até 1/3 de prestações periódicas (limites à penhorabilidade de pensões ou prestações sociais).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Janeiro de 2015
Alteração superveniente das circunstâncias – Modificação do contrato –
Contrato de financiamento – Crise económica – Fiança – Mora do devedor

O fiador de um contrato de mútuo, sobretudo sendo advogado, não podia ignorar que em 2007 o país já se encontrava em crise financeira, pelo que o advento da crise económica não podia constituir uma alteração das circunstâncias que justifique a modificação do contrato.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 2015
Contrato-promessa – Compra e venda – Condição resolutiva – facto-condição –
Ónus da prova – Interpretação dos factos – incumprimento – Litigância de má-fé
Estando o contrato promessa sujeito à cláusula resolutiva de obtenção de 80% do financiamento para aquisição de um imóvel, a prova de que um crédito desse montante não era concedido a não residentes em Portugal é suficiente para dar como verificada a resolução.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasas.com.
